



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0012536-53.2015.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO  
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR  
ADVOGADO : RENATO ROMOLO TAMAROZZI  
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF

## DECISÃO

**Nego seguimento** ao agravo da autora contra a decisão indeferitória de antecipação de tutela requerida para desobrigar seus associados de recolher anuidades com valores fixados na Resolução/CFF 606/2004, bem como isentá-los dessa cobrança considerando a opção pelo Simples.

Não existe probabilidade de provimento deste recurso, de modo a justificar a pretendida antecipação de tutela (CPC, art. 527/III). Como bem decidiu o juiz de primeiro grau, a mencionada resolução apenas **corrigiu** o valor das anuidades fixado na Lei 12.514/2011, conforme autorização prevista no art. 6º, § 1º:

Não existindo lei específica acerca do valor das contribuições devidas aos conselhos regionais de farmácia, são legítimos os valores instituídos pela Lei 12.514/2001, aplicável aos “*aos conselhos profissionais em geral*”:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

**Isenção - Simples.** Não obstante a Lei Complementar 123/2006 dispensar as microempresas “*do pagamento das demais contribuições instituídas pela União*” (art. 13 § 3º), o benefício fiscal restringe-se **somente** aos impostos e contribuições devidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 1º/I):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento **dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

...

Art. 13.

...

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento **das demais contribuições instituídas pela União**, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Nesse sentido: AG 2008.01.00.014738-0/DF, r. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma deste Tribunal em 28.11.2008 (CPC, art. 557):

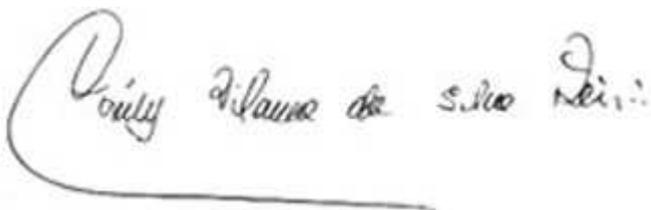
...

2. As anuidades dos conselhos profissionais têm natureza parafiscal e são cobradas pelas próprias entidades autárquicas, não se lhes aplicando a isenção do art. 3º, §4º, da Lei n.º 9.317/96 (SIMPLES), que trata de contribuições instituídas exclusivamente pela União.

3. Interpretação jurídica solitária de disposição legal não autoriza, por si só, ocorrência de verossimilhança, ainda mais quando, como no caso, a ilação extensiva da isenção acarretaria dano financeiro à existência e sobrevivência da entidade em eventual efeito multiplicador de decisão judicial.

Publicar.

Brasília, 30 de março de 2015.



**NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS**

Desembargador Federal Relator



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº

Documento de 3 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 13.575.830.0100.2-06, no endereço [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade).

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0012536-53.2015.4.01.0000/DF (d)

	<p>397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site <a href="http://www.trf1.jus.br/autenticidade">www.trf1.jus.br/autenticidade</a>, informando o código verificador 13.575.830.0100.2-06.</p>
--	---